Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 810/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03617/2012
PROTOCOLO	**:** 1274256
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2011
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** DARCY FREIRE
CARGO	**:** PREFEITO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES - REGULARIDADE - NÃO IMPEDIMENTO DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.
É regular a prestação de contas anual de gestão de fundo municipal de previdência que demonstra o cumprimento das normas legais e regulamentares.
A declaração de regularidade de prestação de contas não impede eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor no referido exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 29 de Outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, na gestão do Sr. Darcy Freire, referente ao exercício de 2011.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa - Relator

Em exame o Balanço Geral do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, Prefeito à época, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, encaminhado através do ofício 015/2012, recebido por esta Corte em 28/03/2012, dentro do prazo estabelecido na seção II, anexo I, capítulo I, item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 6331/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da prestação de contas em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e as justificativas por meio do ofício nº 2378/2013 (peça n. 32).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, em reanálise dos documentos apresentados, proferiu a Análise n.º 5451/2014 e conclui que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e que oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º 8809/2014, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais de gestão em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer n.º 13019/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, de acordo com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e

os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município foi concedida pela Lei nº 400 de 22 de dezembro de 2010, na qual foi prevista a Receita de R$ 21.359.324,00 e fixada a Despesa em igual valor, tendo sido destinado ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina o valor de R$ 1.658.800,00 para operacionalização de suas atividades.

No decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais para o Fundo, permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços:

Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e as Peças Obrigatórias aprovadas pela IN/TC nº 35/2011.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, Verificou-se no exercício um Superávit da ordem de R$ 1.399.023,67 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

No que pertine ao Balanço Patrimonial, constatou-se que o ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 7.224.950,84, representa 57,80% do Ativo Real.

Conforme apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 15, f. 3, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, não possui valores inscritos em Restos a Pagar.

De acordo com o demonstrativo, O Balanço Patrimonial peça que indica a posição do Patrimônio Público do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, registra um Ativo Real Líquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e da obediência aos princípios contábeis.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO da seguinte forma:

I – pela REGULARIDADE da prestação anual de contas do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, Prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 105.507.471-68, nos termos do inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela intimação aos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, exercício de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)